ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35464.004725/2006-06

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	35464.004725/2006-06
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.943 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de agosto de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 do Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) – DRJ/SPO1, que julgou procedente em parte lançamento DEBCAD nº 37.052.715-1 referente a contribuições sociais destinadas ao SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, relativas a fatos geradores ocorridos no período de 01/2002 a 10/2002.

O Relatório Fiscal informou que serviram de base ao lançamento os valores constantes dos resumos mensais das folhas de pagamento de todos estabelecimentos conforme anexo juntado. Esclarece ainda, que a empresa elaborou GFIP no período de apuração do débito, informando o código de terceiros sem o SEBRAE.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 527/532), e, após a realização de diligência fiscal, tal exigência foi mantida parcialmente no julgamento de primeiro grau (fls. 869/876), motivo pelo qual foi interposto recurso voluntário (fls. 888/900), repisando as razões da impugnação, dentre as quais se destaca:

- ter a recorrente realizado recolhimento do montante devido antes do início do procedimento fiscal, caracterizando denúncia espontânea conforme previsto no art. 138 do CTN;

- recolhimento da contribuição ao SEBRAE deu-se plenamente, mas apenas em uma única guia, devendo ser eventual dúvida a respeito objeto de perícia.

É o sintético relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Impende constatar, de plano, que o contribuinte foi, de modo incontroverso, cientificado do acórdão de primeiro grau em 8/7/2010, consoante atestam os documentos de fls. 879/880, começando o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 em 9/7/2010, uma sexta-feira.

Ao contrário do alegado pelo contribuinte, entretanto, a mera contagem daquele prazo evidencia que seu término deu-se em 9/8/2010, uma segunda-feira.

Por sua vez, o recurso voluntário foi interposto tão somente em 13/8/2010 (fls. 882/888).

Assim, tem-se manifesta a intempestividade do recurso voluntário, fundamento que impõe o seu não conhecimento.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson